



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 583/02  
SESSÃO DE 15/10/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002892/97      AI: 1/9715327  
RECORRENTE: AMERICAN NEWS IMPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:**    **OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS.** Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Infringência aos arts. 120, I, e 126 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do respectivo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, acusação de que a empresa acima identificada, efetuou vendas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

A instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que o laudo pericial requerido, apresentou um valor menor do que o indicado na peça acusatória.

Tempestivamente o recorrente comparece aos autos, discordando do trabalho fiscal, sob os seguintes argumentos:

- Contesta o fato do autuante haver informado no auto de infração e informações complementares como período da infração janeiro/95, vez que a empresa operou como Deposito Fechado até 10/02/95
- Afirma que o autuante montou um quadro de estoque de 31/12/94, divergente da empresa, e que também não levou em consideração as notas fiscais nº 447, 448, 449 e 450;
- Alega equívocos referentes aos seguintes itens:
  - a) Loção P/MI BEBE, onde, segundo o autuado o fiscal deixou de considerar as saídas relativas as notas fiscais nº 416, 419, 421, 424, 428, 436, 441, 446 e 447;
  - b) Desodorante Corporal e mais 5 (cinco) itens de Desodorantes específicos, prejudicando o levantamento, considerando que ao emitir sua notas fiscais a autuada não leva em conta a especificidade do produto, acrescenta ainda o fato da não inclusão das notas fiscais serie "B" nº 447 e 450;
  - c) Outro item criado pelo autuante foi a embalegem com 6 sabonetes, que possuindo o mesmo preço, foi considerado em 4 itens distintos;
  - d) Condicionador Manzaria p? MI BEBE 250ml, afirma a impugnante que suas saídas são de 399 unidades conforme notas fiscais nº 416, 422, 425, 442, 44, 446 e 447;

- e) Espuma de Barbear Polar 200ml, possui saídas de 510 unidades, conforme notas fiscais n<sup>os</sup> 416, 422, 425, 442, 445 e 447, não de 126 unidades como entendeu o autuante.
- f) Shampoo Diversos, diferente do total informado pelo autuante (2.775), o correto é .995 unidades, conforme notas fiscais n<sup>os</sup> 412, 413, 415, 416, 419, 420, 421, 423, 424, 427, 428, 429, 431, 435, 436, 440, 441, 442, 443, 445 e 447.

Em resposta a solicitação de perícia, a Célula de Perícias e Diligências – CEPED, informou que após analisar os itens indicados pelo autuante, ficou constatado uma omissão de saída no valor de R\$ 69.274,57.

Acrescentou ainda, que a empresa funcionou como Deposito Fechado até o dia 09/02/95, e as notas fiscais de n<sup>os</sup> 447, 448 e 450, foram emitidas em 10/02/95, quando a empresa já não mais estava sob o regime Normal de Recolhimento.

É O RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de omissão de vendas, no valor de R\$ 69.440,21 (Sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), relativa ao período de 01.01.1995 a 09.02.1995, detectada mediante o levantamento estoque, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e planilhas das operações de entradas e saídas, em anexo.

Analisando o presente processo, constata-se a impossibilidade de acolhimento dos argumentos da recorrente em seu recurso, haja vista que a defesa encontra-se desprovida de fundamentação jurídica, sendo insubsistente para ilidir o feito fiscal.

A começar pelo argumento de que o período fiscalizado, não abarcou os nove dias do mês de fevereiro/95, o que segundo o recorrente prejudicou a autuada na correção do valores do auto. Tal fato não procede, de acordo com os autos, o período fiscalizado encontra-se plenamente expresso no corpo do auto indicando o período, no caso, de 01.01.1995 a 09.02.1995, e as notas relativas ao período de 01.02 a 09.02.95, foram consideradas pelo agente do fisco em outro processo (2890/97), relativo a omissão de saídas no período de 10/01/95 a 31/12/95.

No tocante a emissão de nota fiscal até do dia 10.02.95, por parte da autuada, como depósito fechado, restou provado nos autos através do laudo pericial, que o recorrente passou para o regime de recolhimento normal exatamente no dia 10.02.1995. Nesta data a empresa não mais poderia emitir nenhum documento fiscal como Deposito Fechado

Quanto ao inventário utilizado pelo agente do fisco para proceder o levantamento de estoque, de acordo com o fiscal, o recorrente não apresentou inventário final de 1995, o que levou a utilizar o inventário final do exercício de 1994 como inicial de 1995.

Nesse sentido, o crédito tributário apurado encontra-se consubstanciado como ilícito fiscal caracterizado pelas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

A ação fiscal em análise, relativa ao período de janeiro de 1995, utilizou para fins de apuração, os seguintes documentos: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração do ICMS, as notas fiscais de entradas e as de saídas.

Com base nos registros constantes desses documentos, o agente do Fisco elaborou as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Confrontando tais planilhas com o que se encontrava em estoque no início do ano de 1995, as compras e vendas efetuadas no mesmo ano e o que restou, em estoque final daquele mesmo ano, significando o estoque inicial do exercício de 1995, que do movimento operacional do mês de janeiro de 1995, mercadorias sujeitas a tributação normal que importaram no valor de R\$ 69.440,21 (sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e um centavos) não constavam dos estoques e nem fora apresentada a documentação fiscal que acobertasse referida saída. Assim, não é presunção, mas prova de que ocorrera a saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais. Isso denota cometimento de infração à legislação tributária, conforme o disposto no art. 120, I, do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração, que dispõe:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;”

O art. 126 do mesmo diploma legal aclara mais ainda:

“Art. 126. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias;”

Quanto ao montante a ser recolhido, deve ser acatado o que ficou demonstrado no laudo pericial, uma omissão de saída no montante de R\$ 69.274,57.

Portanto, as peças processuais evidenciam claramente de que ocorreu a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais, caracterizando infração à legislação do ICMS, que se amolda na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, cujo teor é o seguinte:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

III – falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.”

***DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO***  
*(sem acréscimos moratórios)*

<b><i>MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS</i></b>	<b><i>R\$ 69.274,21</i></b>
<b><i>ICMS</i></b>	<b><i>R\$ 11.776,67</i></b>
<b><i>MULTA</i></b>	<b><i>R\$ 27.709,82</i></b>
<b><i>TOTAL</i></b>	<b><i>R\$ 39.486,49</i></b>

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, exarada em primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.


É O VOTO.

**DECISÃO**

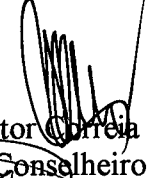
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AMERICAN NEWS IMPORTAÇÃO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2002.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

  
Dr. Victor Corrêa Tomás  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Cezar Caminha A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

  
Dr. Luiz Cavalcante Filho  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Presentes

Dr. Marcos Viana Neto  
Procurador do Estado